



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão  
ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL  
TRIÊNIO 2022-2025  
São Luís, MA 28 de maio de 2024.

**JULGAMENTO DE PROCESSOS**

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 28 de maio de 2024, às 14:30 horas, realizada no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, situado na Avenida dos Holandeses, Quadra 6, Número 4 - Bairro Calhau – São Luís – MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Leonardo de Jesus Marinho Viana	Órgão Estadual de Recursos Hídricos (SEMA)
Ítalo Reis Brown	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA
Victor Swami Canavieira Lobo Costa	Secretaria de Estado da Saúde - SES
Francesco Cerrato	Virtú Ambiental
George Lucas Ribeiro dos Reis Maia	SERRACAL Corretivos Agrícolas Ltda
Morgana Meirellyz Queiroz Fernandes	Associação Justiça nos Trilhos

1. Participaram da reunião:

- I. João Carlos de S.L. – Fazenda Presente de Deus/ Hugo Guzzella
- II. Bruno Vilaça – Gera Maranhão
- III. Manuel Orlando Sá – Bela Vista do Mearim
- IV. Keila F. de Melo Albuquerque – SPR/ PM - Ma



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

- V. Lennise Maria Passos Portela – Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente
- VI. Luisa Helena Waquim Moreira – Conselhos/SEMA
- VII. Maria Antonia Oliveira Chaves – Conselhos/SEMA
2. Antes de iniciar a distribuição dos novos processos recepcionados via SIGEP, A assistente administrativa Luisa Helena Waquim Moreira, iniciou se apresentando e dando boas-vindas aos membros da Câmara;
3. Iniciou os trabalhos com a distribuição dos novos processos, através de sorteio, recepcionados pela Secretaria Executiva, pelo SIGEP, ficando da seguinte forma:

<b>DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS</b>	
<b>SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO</b>	
<b>AUTUADO</b>	<b>DISTRIBUIÇÃO</b>
<b>2302230036</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>2308140038</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>RECURSOS HÍDRICOS</b>	
<b>2302070221</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>2311060030</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES</b>	
<b>2107140035</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>2308140037</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPessoal LTDA</b>	
<b>2404120001</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>2405020023</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>SERRACAL Corretivos Agrícolas Ltda</b>	
<b>2203016460</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>2101050019</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS</b>	
<b>2113000157</b>	<b>28/02/2024</b>



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

<b>2201260070</b>	<b>28/02/2024</b>
<b>2404120002</b>	<b>28/02/2024</b>

4. Dos relatores presentes ficaram pendentes alguns processos que constavam na pauta: Processo nº 2105050026 de relatoria da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SES, Processo nº 2309060003 de relatoria da VIRTÚ AMBIENTAL e o Processo nº2302220006 de relatoria da SERRACAL.
5. Deu-se início a sessão de Julgamento.

Segue a ordem:

**1º - Processo nº 2308160015** - Processo administrativo AI nº 6553 B – Gera Maranhão – Descumprimento de condicionante nº 05 da outorga de direito de uso da água nº 0266705, não consta os parâmetros DQO, cloro residual total, nitrogênio amoniacal total, nitrato, nitrito, fósforo total, cloretos, metais arsênio, alumínio, ferro, zinco, cádmio e cromo, solicitados para outorga ano 2017 e 2018. Incurso: Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro 1998 e Art. 3º, II c/c Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/ 2008. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS- SEMA.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** O procurador Bruno Vilaça iniciou sua argumentação abordando o parecer técnico nº 27, onde expos que as informações apresentadas seriam insuficientes para uma análise conclusiva e determinava que a empresa Gera Maranhão fosse intimada a prestar esclarecimentos. Destacou que essa intimação nunca ocorreu. Não obstante, foi arbitrada uma multa no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) com base em um parecer que afirmava sua inconclusividade. O procurador ressaltou ainda que o parecer mencionava que somente se o empreendedor não comprovasse o respeito às



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

condicionantes, a Gera Maranhão estaria cometendo uma infração. Conforme exposto no recurso, a empresa estava em plena conformidade com as condicionantes. Diante disso, argumentou-se que não houve falha por parte da empresa, tampouco a notificação sobre a inconclusividade do parecer. Assim, pleiteou-se a nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, considerando todo o exposto, que fosse aplicada apenas uma advertência.

**Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR:** Verificou que o auto de infração descrevia apenas os fatos, sem a tipificação legal correspondente. Conforme o art. 97 do Decreto Federal nº 6514/08, a indicação dos dispositivos legais infringidos é essencial para a validade do auto de infração. Nos termos do § 2º do art. 100 do Decreto Federal nº 6514/08, um auto de infração declarado nulo exige a lavratura de um novo auto caso haja conduta lesiva ao meio ambiente. Diante disso, decide-se pelo provimento do recurso interposto por GERA MARANHÃO – GERADORA DE ENERGIA DO MARANHÃO S/A, declarando a nulidade do Auto de Infração 6553-B e determinando a lavratura de novo auto pela infração ao art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/08.

**DECISÃO:** por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela nulidade do AI 6553 B e determinação da lavratura de um novo auto.

**2º - Processo nº 2308240004** - Processo administrativo AI nº 3720 B – RESIDENCIAL BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS- perfurar poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 49, V, da Lei Federal nº 9.433/97 e art. 39, IV da Lei Estadual nº 8.149/04. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SES.



## GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** O Sr. Manoel Orlando Sá representante do autuado iniciou sua fala após abertura concedida pela câmara narrando que a empresa, na época, havia apresentado um pedido de viabilidade técnica para abastecimento de água e coleta de esgoto. Ele afirmou que, naquele local, não existia serviço público de esgoto. Ademais, mencionou que já havia um poço que atendia alguns lotes, mas que, após denúncias, a Companhia de Água e Esgoto do Maranhão (CAEMA) constatou que a água proveniente do mesmo não era de boa qualidade. Alegou, ainda, que o poço foi desativado e, conseqüentemente, a empresa apresentou um novo projeto para ser analisado pela CAEMA, o qual permanece em análise até o presente momento. Ressaltou, por fim, que o poço não está mais em funcionamento.

**Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR:** O mesmo decidiu que outorga de direito de uso não substituiu a licença de perfuração necessária. A obrigação propter rem determinou que o novo proprietário deve arcar com os ônus ambientais do imóvel, independentemente de ser responsável pelo dano. A regularização do empreendimento é um dever legal, e a operação do poço sem autorização foi considerada ilícita. A Comissão Julgadora reduziu a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando a capacidade econômica do infrator, seus antecedentes e a lesividade da conduta. Este valor foi considerado adequado, sem necessidade de redução adicional. Diante do exposto, o relator acompanha a decisão da Comissão Julgadora e vota pelo improvimento do recurso interposto mantendo-se a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**DECISÃO** por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator, pela manutenção da multa de R\$7.000,00 (sete mil reais).



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

**3º - Processo nº 2202020445** - Processo administrativo AI nº 5962-B– HUGO GUZZELLA- operar sem licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente, nos termos do Art. 70 da Lei N°9605/98 e Art. 3º, II c/c com Art. 66 do Decreto Federal 6514/08 e Art. 29 da Lei Estadual nº 5405/92. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL

**Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR:** Embora o pedido de licença tenha sido deferido, constatou-se o descumprimento da legislação ambiental, pois a atividade já estava em funcionamento antes do licenciamento. A Resolução CONAMA nº 237/97 exige licenciamento prévio para atividades potencialmente poluidoras, sem o qual não se pode iniciar operações. O processo de licenciamento ambiental envolve três licenças: Prévia, de Instalação e de Operação, sendo necessário seguir os procedimentos corretos. A infração está respaldada pela Lei n.º 9.605/98 e pelo Decreto n.º 6.514/08. A solicitação da Licença Ambiental de Regularização não isenta a infração cometida. Diante da falta de fundamentos jurídicos para a revisão da decisão, votou pelo não acatamento do recurso interposto por Hugo Guzzella, mantendo a multa da Comissão Julgadora de Infrações reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**DECISÃO** por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Pela minoração do Auto de Infração nº 5962 B de R\$20.000,000 (vinte mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais).

**4º - Processo nº 2110040044** - Processo administrativo AI nº 2033– DT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- instalar loteamento (parcelamento do solo) sem licença do órgão ambiental competente”, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º, II c/c o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES.

**Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR:** Verificou-se que há clara vinculação entre o autuado e a DTA Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME, com nomes fantasia semelhantes e a mesma sócia-administradora. Portanto, não se pode alegar que são empresas distintas. Constatou duplicidade de procedimentos, sendo lavrado o AI 2032-B contra a DTA Empreendimentos Ltda no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Para evitar bis in idem, esse procedimento foi arquivado e a multa foi reduzida para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A capacidade econômica do infrator e a gravidade da infração, que envolveu instalação de loteamento sem licença em Área de Preservação Permanente do Rio Tocantins, justificam a manutenção da multa reduzida. Diante disso, se tem o improvimento do recurso, votando-se pela manutenção da multa reduzida para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**DECISÃO por UNANIMIDADE.** A Câmara acompanha o voto do relator. Pela minoração do Auto de Infração nº 2033B de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

**5º - Processo nº 21092000** - Processo administrativo AI nº 5362– AUDIOLAR VIDROS LTDA- fazer funcionar atividade (fabricação de artigos de vidro), considerada potencialmente poluidora, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES.



## GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

**Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR:** Verificou a regularidade da autuação, não havendo vícios que justifiquem a anulação do AI 5362-B. A licença de operação emitida (LO nº 1129811/2020) não afasta a penalidade pela operação sem licenciamento prévio, sendo a Licença Ambiental de Regularização (LAR) destinada a corrigir situações irregulares. A caracterização da infração ambiental não exige perícia ou vistoria in loco, bastando a operação sem anuência do órgão ambiental. A atividade do recorrente, enquadrada como potencialmente poluidora, exige licenciamento ambiental conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Portaria SEMA nº 278/2023. Em relação à multa, no que se refere ao pedido de conversão em advertência, a capacidade econômica do infrator, seus antecedentes e a gravidade da conduta devem ser considerados para a valoração da multa. Após análise, a Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas reduziu a multa de R\$ 30.000,00 para R\$ 5.000,00. Alegando que, o valor da multa é adequado e não necessita de conversão em advertência, a gravidade da infração não é afastada pela ausência de efetivo dano ambiental, sendo relevante o caráter preventivo da legislação ambiental. Sendo assim, o relator mantém a decisão da Comissão Julgadora para multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o valor adequado, visto a capacidade econômica do infrator, seus antecedentes e a lesividade da conduta.

**DECISÃO** por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Pela minoração do Auto de Infração nº 5362 B de R\$30.000,000 (trinta mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**6º - Processo nº 2310300068** - Processo administrativo AI nº 8964– AMBEV S/A- descumprimento da condicionante nº 3.2 da LO nº 1031703/2019, conforme parecer técnico nº 75/2023 SPV-MC, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES.

**Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR:** Verifica-se a aplicação do princípio do tempus regit actum, segundo o qual se aplica a norma vigente no momento da prática do ato processual. No caso, a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas foi proferida e homologada em novembro de 2023, sendo aplicada a Instrução Normativa SEMA nº 1/2023. Após análise da alegação da recorrente quanto a falta de notificação para apresentar alegações finais. A inobservância desse procedimento viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, o relator manifestou-se pelo provimento do recurso interposto por AMBEV S/A, anulando a decisão da CJIAA e determinando a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, conforme o art. 52 da Instrução Normativa SEMA nº 1/2023.

**DECISÃO por UNANIMIDADE.** A Câmara acompanha o voto do relator. Pela anulação da decisão da CJIAA que manteve a multa imposta no AI 8964-B e determinar a abertura de prazo para apresentação de alegações finais

**7º - Processo nº 2106070046** - Processo administrativo AI nº 3742– BRK AMBIENTAL- por ter iniciado sua atividade de “deixar de apresentar informações ambientais determinados pela autoridade ambiental” (Processo GED-SEMA nº 2102120023), nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º, II, c/c arts. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES.

**Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR:** A recorrente foi autuada por não cumprir o prazo da Carta de Pendência nº 2007104900, solicitou prorrogação



## GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

devido à pandemia de Covid-19, mas foi indeferido em 11 de fevereiro de 2021 por não atender a carta no prazo. Argumenta que a ETE Morada dos Bosques foi recebida em operação pela BRK Ambiental em 9 de novembro de 2015 e que buscou a regularização da estrutura junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente. Alega que apresentou todas as informações posteriormente, sem risco ao meio ambiente ou à saúde humana, e pediu a conversão da penalidade em advertência ou a redução da multa. Entretanto, a transferência de concessão obriga o cumprimento de todas as cláusulas contratuais, inclusive obrigações. A regularização posterior não invalida o auto de infração, pois opera efeitos ex nunc. A aplicação de multa não precisa ser precedida de advertência, pois são penas autônomas. O argumento de que a SEMA desconsiderou o Decreto Estadual nº 13.494/93 é improcedente, pois este antecede o Decreto Federal nº 6.514/08. A superveniência da legislação federal suspende a eficácia da estadual contrária. A Instrução Normativa SEMA nº 1/2024 admite advertência para infrações com multa até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas a multa aplicada foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inviabilizando a conversão. A multa aplicada é condizente com a gravidade dos fatos, antecedentes e capacidade econômica da recorrente. Diante do exposto, votou pelo improvimento do recurso interposto por BRK Ambiental Maranhão S/A, mantendo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Voto da SRH:** Divergiu do voto do relator e pede vistas do processo para verificação do TCA.

**DECISÃO: A CÂMARA ACATA A SOLICITAÇÃO DE VISTAS.** O julgamento desse processo fica para a próxima reunião.

**8º - Processo nº 2310270016** - Processo administrativo AI nº 8082 B- POSTO FUTURO DE PETÓLEO II- por fazer funcionar atividade sem a licença ou autorização



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

do órgão ambiental competente, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES.

**Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR:** A competência de licenciamento do Município não exige o recorrente da falta de comprovação de autorização ambiental para operar, não havendo penalização indevida pela inércia municipal. Sobre o pedido de prazo para obter a licença, tal concessão não anula o auto de infração, pois a regularização posterior não convalida atividades passadas irregulares. Quanto à multa, embora o recorrente alegasse valor excessivo, a ausência de dano ambiental não elimina a gravidade da infração, regida pelos princípios da prevenção e precaução. A multa foi fixada observando-se os parâmetros econômicos e a lesividade da conduta, e os critérios legais foram seguidos, justificando o valor. Diante do exposto, manifesta-se pelo improvimento do recurso interposto, mantendo a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**DECISÃO** por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção do Auto de Infração nº 8082 B de R\$30.000,000 (trinta mil reais).

**9º - Processo nº 2201140011** - Processo administrativo AI nº 4293 B– RAIMUNDO DOMINGOS DOS SANTOS SILVA- lançar resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos nos termos do artigo 70 da Lei 9605/98. Art. 3 inciso II e IV c/c art. 62 inciso quinto ambos do Decreto Federal 6514/08. RELATOR: FRANCESCO CERRATO - VIRTÚ AMBIENTAL

**Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR:** O Auto de Infração foi lavrado legalmente, conforme o artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O



## GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

lançamento de efluentes em áreas de uso comum configura crime ambiental, conforme o Decreto Estadual nº 27.845/11, art. 13. Quanto ao valor da multa, o inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.149/04 estabelece o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). A transformação da multa em advertência não é aplicável, pois, segundo o art. 5º, §1º do Decreto Federal nº 6.514/68, a multa deve ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) para tal conversão. A multa imposta foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excedendo o limite permitido para advertência. A solicitação de redução da multa foi negada, considerando-se o valor proporcional à gravidade da infração, que causou grave dano ambiental e à saúde pública. Diante disso, o relator decide pela manutenção da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Voto da SRH:** Concordou parcialmente com o relator, decidindo manter o auto de infração, mas majorando seu valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Voto SES, Associação Justiça nos Trilhos, Serracal e SEMA:** Acompanharam o voto da SRH, mantendo o AI nº 4293 B, mas majorando o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sugerido.

**DECISÃO** por **MAIORIA DOS VOTOS.** A Câmara diverge do relator em partes. Manutenção do Auto de Infração nº 4293 e majoração da multa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**10º - Processo 2302220012** - Processo administrativo AI nº 8125 B– REJANE INÊS DE MELLO MENEGAZ- deixar de cumprir por condicionante n. 7, da ODU n. 0621007/2019, nos termos Art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, incisos II e VII c/c Art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008.RELATORA:



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

MORGANA MEIRELLYZ QUEIROZ FERNANDES- ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

**Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR:** Foi constatado que, durante a vigência da Outorga, não houve monitoramento da vazão e qualidade da água do rio, descumprindo as condicionantes previstas na DOU n. 0621007/2019, que exigia monitoramento semestral da qualidade da água. A conduta está tipificada no art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/08, que prevê multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para infrações ambientais, incluindo o descumprimento de condicionantes estabelecidas na licença ambiental. Concluiu pela regularidade e legalidade do Auto de Infração nº 8125B. A multa aplicada, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantida por atender aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, conforme os artigos Art. 3º, incisos II e VII c/c Art. 66, §1º do Decreto Federal 6.514/2008. Diante disso, vota-se pelo improvimento do recurso, mantendo o Auto de Infração nº 8125B desfavor de Rejane Inês de Mello Menegaz, bem como a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**DECISÃO por UNANIMIDADE.** A Câmara acompanha o voto do relator. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8125 B de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o julgamento.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Eu, Maria Antonia Oliveira Chaves, copieei a presente Ata que foi lavrada e assinada pelo 1º Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal - CONSEMA, Ítalo Reis Brown, que exerceu neste ato a função de presidente na reunião.

São Luís, 28 de maio de 2024

**Ítalo Reis Brown**

1º Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal - CONSEMA



Documento assinado eletronicamente em 14/06/2024, às 14:14.

Assinado por: ÍTALO REIS BROWN - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 83434483, Código CRC: 9SQCZR8

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.